



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2022

EMENTA: “Dispõe sobre a avaliação periódica das rodovias de responsabilidade do Estado e adota outras providências.”

AUTOR: Deputado Adriano Pereira

RELATOR: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Adriano Pereira, que dispõe sobre a avaliação periódica das rodovias de responsabilidade do Estado e adota outras providências.

A proposta legislativa está estruturada em 5 artigos, no qual legisla que as rodovias que são de responsabilidade do Estado, serão vistoriadas a cada 6 (seis) meses podendo ser constituída comissão multidisciplinar para a realização da vistoria, conforme dispõe o §1º do art. 1º da presente Lei.

O Projeto também dispõe que para elaboração do cumprimento da presente propositura, será elaborado cronograma de vistoria pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, bem como após realizada a vistoria deverá ser elaborado relatório detalhado da situação de cada rodovia e estrada e suas condições de tráfego, nos arts.2º e 3º.

Por fim, o autor do Projeto legisla também que os relatórios de vistorias deverão estar disponíveis no site da SIE - Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, em linguagem simples e com fácil compreensão, e que as despesas decorrentes



com a execução desta Lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, arts.3º e 4º.

Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre o tema explica que:

“Esta proposição tem como objetivo fazer com que o Estado divulgue de forma clara, objetiva e de fácil compreensão para qualquer cidadão a situação das estradas cuja manutenção e conservação estejam sob sua responsabilidade.

Realizando vistoria a cada 6 (seis) meses, o Estado conseguirá avaliar e propor intervenções para que as estradas tenham condições de trafegabilidade, evitando chegar ao ponto de termos que conviver com pistas cheias de buracos, o que traz enormes prejuízos para os cidadãos”.

Com o fito de buscar instruir o feito com manifestação de mérito acerca da viabilidade técnica do objeto do Projeto solicitei diligência a SIE para colecionar nos autos manifestação sobre o tema, em resposta a DIOP - Diretoria de Operações da SIE ponderou o seguinte posicionamento:

- a) DIOP (págs 10/11 dos autos digitais) informou que a avaliação periódica e adequada das condições das rodovias pertencentes ao Plano Rodoviário Estadual já é efetuada pela SIE, atualmente, através do sistema LVC (Levantamento Visual Contínuo).

[...]

A DIOP explica ainda que o aplicativo LVC (Levantamento Visual Contínuo) utiliza como base os fundamentos da Norma DNIT 008/2003- PRO, para a avaliação do pavimento, além de considerar na análise os demais elementos rodoviários: acostamento, limpeza da plataforma estradal, drenagem, sinalização horizontal e sinalização vertical.



Ainda poderam que as informações constantes no aplicativo LVC, atualmente, são disponibilizadas para uso interno, acessíveis com login e senha, através do site *mapa.sie.sc.gov.br*. Na segunda etapa da implantação do sistema, está prevista a disponibilização dos dados para acesso público, contudo, as informações sobre o aplicativo e os conceitos técnicos utilizados no levantamento podem ser acessados através do endereço eletrônico <https://www.sie.sc.gov.br/applvc>.

Por fim, a DIOP apesar de não verificar óbice ao referido Projeto de Lei, **este por sua vez não constata sua utilidade, uma vez que a avaliação periódica das rodovias sob responsabilidade do Estado já é realizada pela SIE.**

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Deste modo, após acostado nos autos pareceres dos órgãos técnicos acerca da viabilidade do projeto, coleciono Relatório e Voto pela invasão da competência privativa do Governador, prevista no art. 71, incisos I e IV, letra “a” da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:



I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

Cabe salientar no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça que a matéria do Projeto de Lei cria uma atribuição a Secretaria de Estado da Infraestrutura de modo que isso ressalta o evidente e insanável vício de competência para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública no âmbito de Santa Catarina, atribuição esta privativa do Governador do Estado.

Portanto, a meu sentir, o Projeto de Lei se imiscui, indevidamente, em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe legislar sobre as atribuições da administração pública (art. 71 inciso I, inciso IV alínea "a", da Constituição Estadual), **padecendo, pois, de vício insanável de inconstitucionalidade formal.**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei 0105.9/2022.**

Sala das comissões, em

Deputado, José Milton Scheffer.